



2919959



00135.208751/2022-61



### CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

### RECOMENDAÇÃO Nº 16, DE 29 DE ABRIL DE 2022

Recomenda ao Estado de Minas Gerais que revogue a Resolução Conjunta SEDESE e SEMAD de nº 01/2022, em razão do desacordo com a Convenção nº. 169 da OIT.

O **CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH**, no uso de suas atribuições previstas na Lei no 12.986, de 2 de junho de 2014, e tendo em vista especialmente o disposto no art. 4º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir Recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, e considerando a competência do Presidente do CNDH de manifestar-se, *ad referendum* do Plenário, em casos de relevância e urgência, nos assuntos de competência do CNDH, para apreciação na primeira reunião subsequente, conforme art. 27, IV de seu Regimento Interno (Resolução nº 02, de 09 de março de 2022):

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social (SEDESE), conjuntamente com a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) do Estado de Minas Gerais, publicaram no dia 05 de abril de 2022, a Resolução Conjunta nº 01<sup>[1]</sup>, que visa a regulamentar e institucionalizar a realização de Consulta Livre, Prévia e Informada (CLPI) a Povos e Comunidades Tradicionais (PCTs) que podem vir a ser afetados por medidas legislativas ou administrativas;

**CONSIDERANDO** que, dentre estas medidas previstas na Resolução Conjunta SEDESE e SEMAD de nº 01/2022, destacam-se procedimentos referentes ao exercício do direito à consulta prévia, livre e informada, no âmbito do licenciamento ambiental, voltados ao favorecimento de empreendimentos privados com intervenção mínima e/ou auxiliar do Estado;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 22, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, que determina competência privativamente à União legislar sobre populações indígenas;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público, em seu art. 216, a obrigação de proteger o patrimônio cultural brasileiro, o qual inclui os bens de natureza material e imaterial, e os modos de criar, fazer e viver das comunidades tradicionais e de toda a diversidade dos povos do campo;

**CONSIDERANDO** que a igualdade e o respeito à pluralidade dos povos e comunidades tradicionais são direitos constitucionais, previstos em um conjunto de medidas a serem observadas para assegurá-los conforme os arts. 215, 216, 231 e 232, além do art. 68 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988;

**CONSIDERANDO** que o meio ambiente é bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, sendo direito de todos e todas o meio ambiente ecologicamente equilibrado e dever de todos e todas a defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, conforme dispões o Art. 225 da CF/88;

**CONSIDERANDO** o artigo 6º da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, sobre Povos Indígenas e Tribais, que define o direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé , assinado e ratificado pelo Brasil;

**CONSIDERANDO** ainda que o art. 6º da referida Convenção determina a obrigatoriedade de Consulta também para as medidas legislativas e administrativas capazes de afetar os sujeitos da Convenção;

**CONSIDERANDO** que o Brasil reconhece o caráter obrigatório da jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH desde 10 de dezembro de 1998, se comprometendo a implementar as decisões do órgão decorrentes da responsabilidade internacional por violações de direitos humanos;

**CONSIDERANDO** que a CIDH já estabeleceu padrões internacionais para aplicação do direito à Consulta Prévia, Livre, Informada e de Boa-Fé, notadamente nos casos Comunidade Saramaka vs. Suriname (2007); Comunidade indígena Xákmok Kásek vs. Paraguai (2010); Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador (2012); Comunidade Garífuna de Ponta Pedra e seus membros vs. Honduras (2015) e Povos Kaliña e Lokono vs. Suriname (2015);

**CONSIDERANDO** que os Protocolos de Consulta Prévia, associados à observância dos padrões internacionais fixados pela Convenção nº. 169 e jurisprudência da CIDH, oferecem parâmetros suficientes para aplicação concreta do direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé;

**CONSIDERANDO** que a Declaração das Nações Unidas sobre o Direito dos Povos Indígenas, em seu artigo 19, determina que cabe aos Estados consultarem e cooperarem de boa-fé com os povos indígenas interessados, por meio de suas instituições representativas, a fim de obter seu consentimento livre, prévio e informado antes de adotar e aplicar medidas legislativas e administrativas que os afetem;

**CONSIDERANDO** a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Camponeses e Outras Pessoas que Trabalham em Áreas Rurais<sup>[2]</sup> , aprovada em 17 de dezembro de 2018, da qual destacam-se:

#### Art. 2º OBRIGAÇÃO GERAL DOS ESTADOS

3. Sem desconsiderar a legislação específica sobre povos indígenas, antes de aprovar e aplicar leis e políticas, acordos internacionais e outros processos de adoção de decisões que possam afetar os direitos dos camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, os Estados devem consultar e cooperar de boa - fé com os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais, através de suas próprias instituições representativas, dialogando com quem possa ser

afetado pelas decisões, antes de estas serem adotadas, obtendo seu apoio e tomando em consideração suas contribuições, levando em consideração os desequilíbrios de poder existentes entre as diferentes partes e assegurando a participação ativa, livre, efetiva, significativa e informada de pessoas e grupos nos processos conexos de adoção de decisões.

[...]

Artigo 10º: DIREITO À PARTICIPAÇÃO

1. Os camponeses e outras pessoas que trabalham em áreas rurais têm o direito à participação ativa e livre, seja diretamente ou através de suas organizações representativas, na preparação e aplicação de políticas, programas e projetos que possam afetar suas vidas, suas terras e seus meios de subsistência.

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto Federal nº 4.887, de 20 de novembro de 2003, que regulamenta o procedimento para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos de que trata o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento da ADI nº 3239/2003;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 6040 de 07 de fevereiro de 2007, que Institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicional e na Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014, que institui a Política Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** o disposto no Decreto nº 46.671, de 16 de dezembro de 2014, que criou a Comissão Estadual para o Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais de Minas Gerais – CEPCT/MG;

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 47.289, de 20 de novembro de 2017, que regulamenta a Lei nº 21.147, de 2014, e estabelece os procedimentos administrativos para a regularização fundiária e titulação coletiva dos povos e comunidades tradicionais no Estado de Minas Gerais;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 230, de 8 de junho de 2021, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, que disciplina a atuação do Ministério Público brasileiro junto aos povos e comunidades tradicionais, que reconhece um conjunto de direitos que dizem respeito aos povos e comunidades tradicionais, e que por consequência, deve ser observada não só pelas/os agentes políticos do Ministério Público, mas também pelas/os agentes políticos e administrativos do Estado em todas suas esferas e pelos entes que o integram em todo o território nacional; da qual destacam-se os seguintes parágrafos do art. 5º:

§ 1º A diretriz fundamental de participação consiste na garantia do direito à consulta prévia, livre e informada aos povos interessados nos casos específicos em que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;

§2º A ausência de consulta prévia enseja a nulidade de processos e procedimentos, cabendo ao Ministério Público zelar pela sua observância, por meio do respeito aos protocolos de consulta elaborados pelos grupos e pela cobrança de sua aplicação junto ao Poder Público.

**CONSIDERANDO** que a Resolução em questão permite que **as Consultas sejam comandadas pelas Empresas interessadas** na aprovação do Projeto, em claro conflito de interesse, assim como autoriza também que os Governos Municipais conduzam os processos, contraria o art. 6º, inciso 1, alínea a, da Convenção nº 169 da OIT dispõe: “1-. Ao aplicar as disposições da presente Convenção, **os governos** deverão: a) consultar os povos interessados, **mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas**, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou

administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente (grifos nossos); é portanto dever dos governos de consultar e a necessidade de usar procedimentos adequados;

**CONSIDERANDO** que a Resolução acima referida **vincula, necessariamente, a autoidentificação, enquanto povos tradicionais, a estudos**, sem mencionar, todavia, quem aplicaria tais estudos e com qual metodologia, bem como restringe a necessidade de certificação, ferindo, assim, a autodeterminação prevista na Convenção nº. 169 da OIT;

**CONSIDERANDO** que a Resolução acima referida fala de forma vaga e abstrata sobre possíveis violências e ameaças aos PCTs durante as Consultas, **sem definir de forma precisa o método para denúncia e apuração** desses fatos;

**CONSIDERANDO** que a Resolução acima referida expressamente prevê que **a decisão das comunidades na Consulta não é vinculativa, sendo a decisão final da Secretaria Estadual, que pode ser contrária a decisão dos povos**, desde que fundamente sua decisão;

**CONSIDERANDO** que a Resolução acima referida em vez de incentivar e ressaltar a importância dos **Protocolos de Consulta, define que estes não são indispensáveis para realização da consulta, não definindo prazo mínimo para sua elaboração**;

**CONSIDERANDO** que a Resolução acima referida define que quando não houver Protocolo de Consulta, será aplicado um **Plano de Consulta elaborado pelas** entidades legitimadas, que podem ser as **Empresas interessadas na aprovação do projeto**, ou o Governo Municipal ou Federal;

RECONHECENDO que a Resolução Conjunta SEDESE/SEMAD nº 1, de 05 de abril de 2022, é contrária aos direitos humanos, inconstitucional e inconveniente por violar frontalmente normativas nacionais e internacionais por afetar:

- a) autoatribuição e autodeterminação dos povos prevista no Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (ONU), na Convenção nº 169 da OIT, na Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da ONU e na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da OEA;
- b) O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado, e de boa fé, de acordo com a Convenção nº 169 da OIT, as Declarações sobre os Direitos dos Povos Indígenas, da ONU e OEA e a jurisprudência da Corte IDH, sobretudo ao dispor sobre a transferência da obrigação e competência exclusiva do Estado para o empreendedor privado;
- c) Os direitos dos povos indígenas à organização social própria, usos, costumes, crenças e tradições, previstos no artigo 231 da Constituição Federal;
- d) Os direitos culturais dos povos indígenas, comunidades afrobrasileiras, quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais previstos nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal e no Decreto 6.040 de 2007 que dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais;

## **RESOLVE:**

### **Recomendar ao Governador do Estado de Minas Gerais:**

A revogação imediata da Resolução Conjunta SEDESE e SEMAD de nº 01/2022 e de todos os efeitos produzidos.

**Representar a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:**

Para que tenha ciência da Recomendação deste CNDH e promova medidas, no âmbito de sua competência, para a suspensão imediata da Resolução Conjunta SEDESE e SEMAD de nº 01/2022, com vistas a garantir o direito à consulta livre, prévia, informada e de boa fé dos Povos e Comunidades Tradicionais do Estado de Minas Gerais.

**DARCI FRIGO**

Presidente

Conselho Nacional dos Direitos Humanos

[1] <http://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?idNorma=55678>

[2] <https://undocs.org/pdf?symbol=es/A/RES/73/165>



Documento assinado eletronicamente por **Darci Frigo, Presidente**, em 29/04/2022, às 20:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2919959** e o código CRC **9036DB2D**.